



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004963/2004-66
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.384 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUINTE NO GOZO DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO. NÃO IMPEDIMENTO DA ATUAÇÃO DO FISCO. INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

O fato de o contribuinte encontrar-se no gozo de isenção ou imunidade não caracteriza impedimento ao fisco de constituir o lançamento, e não altera, portanto, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial. O mero início da fiscalização não impede a eventual consumação da decadência do direito de efetuar o lançamento, se não constituído o crédito tributário pelo lançamento dentro do prazo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COFINS. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

As fundações de direito privado têm isenção da Cofins sobre as receitas de suas atividades próprias, independentemente de haver ou não caráter contraprestacional. As receitas correspondentes aos recursos recebidos e a receber para o desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG são receitas de atividade própria do contribuinte fiscalizado, e, portanto, isentas da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, quanto à decadência, e a Conselheira Livia De Carli Germano, quanto à matéria “receitas da atividade própria”.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andréa Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Adriana Gomes Rêgo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 2241 e seguintes) em face do acórdão nº 1103-000.778 (fls. 601 e seguintes), proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos, *verbis*:

“ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, declarar a decadência para fatos geradores até 31/03/1999, e para excluir da base de cálculo da Cofins os valores relativos a receitas financeiras. Por maioria, afastar as receitas próprias conforme voto do redator designado, vencidos os conselheiros relator e Eduardo Martins Neiva Monteiro. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata fará o voto vencedor.”

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COFINS. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS As fundações de direito privado têm isenção da Cofins sobre as receitas de suas atividades próprias, inconfundível aquela com a imunidade de contribuições sociais da seguridade social. As receitas correspondentes aos recursos recebidos e a receber para o desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG são receitas de atividade própria da recorrente, e, pois, isentas da Cofins, independentemente de haver caráter contraprestacional.

"PIS E COFINS — TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS — INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART 3.º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM COMPOSIÇÃO PLENARIA, NO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS — APLICAÇÃO DO ART 1º, DECRETO 2.346/97— A Lei n. 9.718/98, ao determinar a tributação das receitas não incluídas no conceito de faturamento, como as receitas financeiras, pelo PIS e pela COFINS, contrariou o art. 195, I da CF/88, que, à época, autorizava a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento. Irrelevância da Emenda Constitucional n. 20/1998. Lei inconstitucional é lei absolutamente nula, e nulidade absoluta é vício insanável, não passível de convalidação. Tese acolhida pelo

Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, no julgamento dos RE 390.840/MG e 346.084/PR, de observância obrigatória pelos órgãos do Executivo, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 2.346/97.”

O acórdão foi objeto de embargos opostos pela PFN, resultando na prolação do Acórdão n.º 1103-001.061, que rejeitou os embargos por unanimidade de votos, estando a sua ementa assim redigida, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS OMISSÃO RECEITAS FINANCEIRAS COFINS

Do dispositivo do acórdão do RE n.º 585.2351MG sob repercussão geral, ainda que se admitisse, ou mesmo se admita que faturamento, nos moldes da Lei 9.718/98, seja receita da atividade social da empresa, só se incluíam nela as “receitas operacionais fim”, não as “receitas operacionais acessórias”. As receitas financeiras da interessada não se incluem naquela esfera. E, apesar de a razão de decidir do acórdão embargado ter sido vazada de modo bem sintético sobre a questão, não houve omissão no seu enfrentamento.”

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 19 e seguintes, abrangendo os anos calendários de 1997 a 2002, para a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Tal exigência foi formulada após a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 127, de 11 de novembro de 2003 (fls. 56), que suspendeu a imunidade da contribuinte prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988.

Deve-se ressaltar que a suspensão da imunidade no período de 1997 a 2002 é objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10680.007360/2003-35, lá tendo sido proferido o Acórdão n.º 108-09.723, que decidiu pela suspensão da imunidade da contribuinte, tendo tal decisão já transitado em julgado administrativamente.

No presente processo, o contribuinte informou (fls. 2274) que realizou a *“complementação do pagamento de parte do crédito tributário”* discutido nos autos e renunciou às alegações de direito, de sorte que a discussão *“deve continuar quanto às parcelas não pagas pela Requerente, porque excluídas da base tributável pelo Acórdão n.º 1103-000.778, mas passíveis de recurso da Fazenda Nacional”*.

O acórdão recorrido, conforme visto, reconheceu a decadência parcial do lançamento, e excluiu da base de cálculo da COFINS as *“receitas correspondentes aos recursos recebidos e a receber para o desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG”*, por se caracterizarem como *receitas de atividade própria da contribuinte*, e também as *receitas financeiras*, essas em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (*“alargamento”* da base de cálculo).

No recurso especial, a Procuradoria alega a existência de divergência em relação à *decadência* e às *receitas da atividade própria*.

Com relação à **decadência**, o recurso aborda o tema sob dois aspectos: **i) o dies a quo** para o início da contagem do prazo decadencial na hipótese em que o Fisco se encontra impedido de efetuar o lançamento (**acórdão paradigma nº 2302-000.215 – Processo n. 35600.004314/2006-09**); e **ii) a interpretação a ser dada à expressão “pronunciado”** constante do art. 150, § 4º, do CTN (**acórdão paradigma nº 2301-01.568**).

Argumenta a Fazenda Nacional que o prazo decadencial “*não flui enquanto o contribuinte estiver albergado por isenção, eis que durante esse período a fiscalização está impedida de lançar*”, de sorte que “*a contagem do prazo decadencial deve ser iniciada apenas a partir da data do cancelamento da isenção*”, entendimento o qual, se aplicado ao caso concreto, implica o reconhecimento da não ocorrência da decadência com relação a nenhum período, posto que o Ato Declaratório nº 127 foi emitido em 11/11/2003, e a ciência do contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 23/04/2004.

Subsidiariamente, argumenta a Fazenda Nacional que, na hipótese de não ser acolhida esta tese, defendida no primeiro paradigma, então ao menos deve ser reconhecido que, “*quando a Fazenda Pública inicia fiscalização sobre um tributo e um período, está se manifestando, se pronunciando no sentido de que irá realizar a atividade prevista no art. 142 do CTN*”, de sorte que, “*uma vez iniciado o procedimento fiscal em face do contribuinte antes do prazo legal de cinco anos, não se opera a decadência*”, consoante restou decidido no segundo paradigma acima mencionado. Este entendimento, aplicado ao caso concreto, também implica o reconhecimento da não ocorrência da decadência com relação a nenhum período, posto que o sujeito passivo tomou ciência do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) em 27/03/2001, de sorte que não seriam alcançadas pela decadência as contribuições apuradas “*após fevereiro de 1996*” (o primeiro período lançado nos presentes autos é janeiro de 1997).

Com relação às **receitas da atividade própria**, argumenta a Fazenda Nacional que as receitas que envolvem **contraprestação direta** não estão compreendidas pela norma de isenção contida no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, na trilha do que restou decidido no **acórdão paradigma nº 203-09.154** (único paradigma de divergência admitido, de acordo com o despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 2256 e seguintes), sendo esta a interpretação correta a ser extraída do quanto disposto nos arts. 13, III, c/c 14, inciso X, da MP nº 2.158-3/2001 e no §2º do art. 47 da IN SRF nº 247/2002, e, ainda, nos artigos 150, inciso VI, ‘c’, e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 12 da Lei nº 9.532/97 e 55 da Lei nº. 8.212/91.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 2256 e seguintes.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, e as divergências jurisprudenciais restaram demonstradas pela recorrente, conforme bem analisado pelo despacho de exame de admissibilidade (fls. 2256 e seguintes). Dele conheço.

Decadência

O acórdão recorrido considerou decaídos os fatos geradores de Cofins ocorridos **até 31/03/1999**, tendo em vista que o lançamento foi cientificado em **23/04/2004**, e que o contribuinte **realizou pagamentos, a título de COFINS, de janeiro de 1997 até junho de 1999**, de sorte que considerou aplicável, para esses períodos, o art. 150, § 4º, do CTN, cuja redação é a seguinte:

“Art. 150. [...]”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo **sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado**, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A recorrente entende que, como o fisco estava **impedido** de realizar o lançamento, em razão da imunidade de que gozava o contribuinte (art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88), o *dies a quo* somente deveria começar a contar a partir do momento em que removido aquele impedimento, ou seja, a partir do momento em que expedido o Ato Declaratório nº 127 (11/11/2003), que suspendeu a imunidade do contribuinte. Assim, o fisco teria até 11/11/2008 para efetuar o lançamento discutido nos presentes autos, o qual, conforme relatado, abrange os períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 2002.

Entendo que não assista razão à recorrente.

Conforme cediço, os prazos decadenciais, em regra, não se suspendem nem se interrompem.

É esta a dicção que se extrai do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no seu art. 207:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”

O dispositivo é claro. Para que se impeça, suspenda, ou interrompa o prazo decadencial, **há de haver expressa disposição legal neste sentido**.

Há exemplos de disposições assim, tanto no próprio Código Civil, que, no seu art. 208 estabelece exceções à regra do art. 207, com relação aos incapazes, quanto em outras leis. Recentemente, há o caso, por exemplo, da Lei nº 14.010/2020 (“*Lei da Pandemia*”, ou do *Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus – Covid-19*), a qual, no seu art. 3º, estabelece que os prazos decadenciais, *nas relações jurídicas de Direito Privado*, devem ser considerados “*impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020*”.

Ocorre que, em primeiro lugar, **não há nenhuma disposição legal** que determine que, no caso das instituições que gozam de imunidade ou isenção, o prazo decadencial somente

tenha a sua contagem iniciada quando efetivamente suspensa a imunidade ou isenção do beneficiário. Assim, sob esta ótica, não há como acolher a tese recursal.

Noutro giro, discordo da interpretação de que, por se encontrar o contribuinte eventualmente no gozo de isenção ou de imunidade, trata-se de hipótese em que o fisco estaria **impedido de efetuar o lançamento**.

Ora, o fisco não está, nestas circunstâncias, de forma alguma impedido de atuar. Tanto é assim que a própria legislação tributária (complementar e ordinária) expressamente atribuem ao fisco o poder de fiscalizar tais entidades, e de, se acaso encontrar irregularidades, expedir o ato administrativo que suspenda a imunidade ou a isenção, permitindo assim a realização do lançamento de ofício.

O mero fato de a legislação exigir que, *previamente ao lançamento*, seja levado a efeito um rito próprio e destinado especificamente à suspensão da imunidade ou da isenção, não leva à conclusão que o fisco estaria **impedido** de lançar. Tanto assim é que o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a eventual impugnação e recurso que venham a ser apresentados pela entidade “*não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado*”, ou seja, o lançamento de ofício pode ser feito até mesmo, em última análise, de forma **simultânea** à própria suspensão da imunidade ou da isenção por meio do ato declaratório. Logo, também por esta ótica, não se vislumbra razão alguma pela qual se devesse entender que, a partir da expedição do referido ato declaratório, o fisco disporia de **mais cinco anos** para realizar o lançamento.

Isto porque, entendo, esta interpretação faria com que o prazo decadencial do fisco, no específico caso dos autos, pudesse alcançar, em tese, fatos geradores ocorridos quase *onze anos antes*, pois, de acordo com a recorrente, o fisco teria **até 11/11/2008** para lançar o período de **janeiro de 1997**, que vem a ser o lançamento mais antigo contido nos autos.

Na verdade, considerando-se que não há na legislação uma regra clara e expressa que trate de um prazo decadencial específico para as próprias infrações a serem reportadas na **notificação fiscal** prevista no § 1º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, na qual o fisco “*relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração*”, o fato é que a interpretação dada pela recorrente poderia levar à aceitação de prazos decadenciais ainda maiores do que o aqui narrado (considerando-se que a **notificação fiscal** poderia se reportar a infrações cometidas em anos anteriores a 1997, sem *nenhuma limitação temporal*, de acordo com a tese defendida).

Observo, ainda, que o caso dos autos é totalmente distinto daquelas situações em que o fisco de fato se encontra **impedido de atuar**, i.e., **impedido de lançar**, como por vezes (não obstante raras) acontece, em razão de determinação judicial específica. Nestas situações, meu entendimento poderia ser diverso. Mas não é este o caso dos autos.

Noutro giro, não há dúvidas de que o CARF já há muito tempo consolidou o entendimento — na esteira do pronunciamento do STJ em sede de recurso repetitivo — de que, **na ocorrência de pagamento antecipado** (ausentes o dolo, a fraude ou a simulação), **a regra aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN**, ou seja, **cinco anos**, **a contar da ocorrência do fato gerador**.

Logo, não merece reparos, neste aspecto, a decisão recorrida, não havendo tampouco espaço algum para se considerar, como quer a recorrente, que o simples *início da fiscalização* pudesse interromper o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento.

Seja porque, uma vez mais, sem expressa previsão legal não há que se falar em interrupção do transcurso do prazo decadencial, seja porque, novamente, tal interpretação daria margem à aceitação de prazos decadenciais dilatados (visto que não há sequer prazo fixado para a conclusão do procedimento fiscal, uma vez iniciado), e tudo isto sem nenhuma previsão legal expressa para tanto.

Neste mesmo sentido, o seguinte precedente da CSRF, decidido na ocasião por unanimidade de votos:

“LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO.

A notificação do contribuinte quanto ao lançamento é essencial para a completude e eficácia deste ato, nos termos do artigo 149, do CTN. **O mero início de fiscalização não impede a consumação da decadência do direito ao crédito tributário.**” (Acórdão nº 9101-002.245, relatora Cristiane Silva Costa, sessão de 01/03/2016, destaques acrescidos)

Não merece provimento o recurso especial, portanto, quanto a esta matéria.

Receitas da atividade própria

O contribuinte defende, desde a fase impugnatória, que o art. 14, X, combinado com o art. 13, VIII, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelece a isenção de Cofins sobre as suas receitas.

É o seguinte o teor dos mencionados dispositivos, *verbis*:

“**Art. 13.** A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

[...]”

É importante observar que, com relação a algumas das entidades mencionadas no art. 13, há a exigência, para que se perfectibilize a isenção prevista no art. 14, de que sejam cumpridos uma série de requisitos.

Isto porque, por exemplo, no caso das *“instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”*, tem-se que o dispositivo ali mencionado trata especificamente das entidades referidas pelo art. 150, inciso VI, ‘c’, da CF/88 (abrangidas pela *imunidade dos impostos*), o que obrigatoriamente leva à necessidade de que as mesmas atendam a diversos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 9.532/97, por exemplo.

De forma semelhante, também no caso das *“instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997”*, o dispositivo ali mencionado exige que haja, por parte dessas entidades, o atendimento a uma série de requisitos, alguns dos quais se confundem, inclusive, com os mesmos requisitos mencionados para a obtenção da *imunidade dos impostos*, referida no art. 150, inciso VI, ‘c’, da CF/88.

Assim, fosse este o caso dos autos — isto é, fosse o contribuinte uma entidade referida no inciso III do art. 13, tal qual a recorrente, de forma equivocada, buscou enquadrar a contribuinte, no recurso — a solução seria pela negativa do direito à isenção de Cofins mencionada no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001. Isto porque o contribuinte, conforme relatado, teve suspensa a sua imunidade estabelecida com base no art. 150, inciso VI, ‘c’, da CF/88, justamente em razão do descumprimento de alguns dos requisitos postos na legislação para a sua fruição.

Contudo, o contribuinte enquadra-se no inciso VIII do art. 13, e não nos incisos III e IV acima analisados.

E o inciso VIII, ao contrário dos anteriores, não faz qualquer referência aos requisitos que, no caso concreto, restaram descumpridos pelo contribuinte, e que levaram à suspensão da imunidade dos impostos da qual usufruía, de sorte que a questão não pode ser analisada sob este prisma. Dito de outra forma, a isenção de Cofins, estabelecida pelo art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, *não está vinculada*, no caso de algumas das entidades mencionadas no seu artigo 13, ao fato de aquela entidade usufruir (ou não) de imunidade ou isenção do IRPJ.

Há, portanto, a meu ver, uma certa impropriedade no recurso fazendário quando trata o caso dos autos como se se tratasse de entidade enquadrada no inciso III do artigo 13 da

MP nº 2.158-3/2001 (instituições de educação e de assistência social), para assim fazer uma vinculação do caso aos requisitos definidos em lei ordinária ou complementar para o usufruto da *imunidade dos impostos* (art. 150, inciso VI, 'c', da CF/88) ou da *imunidade das contribuições* (art. 195, §7º, da CF/88).

A contribuinte, ressalte-se, em nenhum momento arguiu estar abrangida pela *imunidade das contribuições*, de sorte que esta questão é alheia à controvérsia nos autos. Por sua vez, a *imunidade dos impostos* foi suspensa, e já não é mais controversa. Contudo, conforme acima assinalado, essas questões não se fazem relevantes para a solução do caso.

Resta, portanto, tão somente analisar a interpretação possível a se extrair quanto ao conteúdo da expressão “*receitas relativas às atividades próprias*” das entidades citadas no art. 13 da MP nº 2.158-3/2001, entre as quais se encontram as *fundações de direito privado* (no inciso VIII), caso da contribuinte. É este, de fato, o objeto do presente recurso especial.

A este respeito, a recorrente sustenta que a correta interpretação foi conferida pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, cujo artigo 47 assentou que seriam derivadas das atividades próprias tão somente aquelas receitas “*decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*”.

Apenas esta interpretação é que captaria, no entender da recorrente, o verdadeiro objetivo do legislador, qual seja, o de isentar apenas as receitas próprias dessas entidades que ***não tenham caráter contraprestacional***.

Não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, porque, à toda evidência, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não fez nenhuma restrição tal qual a pretendida pela recorrente, no sentido de que somente as receitas sem caráter contraprestacional direto estariam abrangidas pela isenção. A MP limita-se a afirmar que as *receitas relativas às atividades próprias* das entidades ali mencionadas estão isentas, e nada mais.

Ademais, cabe registrar que, nada obstante a administração tributária tenha inicialmente de fato abraçado a tese defendida pela recorrente, ao editar a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, cujo art. 47 estabelecia tal restrição, fato é que este normativo encontra-se hoje revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, cujo art. 23 assim dispõe, *verbis*:

“Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 7º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social, as quais deverão observar o disposto no art. 24 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; e Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter

contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º **Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.**” (destaquei)

Importante observar que, entre a IN 247/2002 e a IN 1.911/2019, não houve absolutamente **nenhuma alteração legislativa** que pudesse justificar a alteração na regulamentação normativa com relação a este específico ponto (no normativo anterior, não havia um parágrafo 2º, apenas o parágrafo 1º).

Portanto, o novo normativo, que deve ser obrigatoriamente observado pela própria administração tributária, representa, a meu ver, o reconhecimento expresso de que, desde a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ***também as receitas que tenham caráter contraprestacional***, desde que ***relativas às atividades próprias (precípua) da entidade***, devem ser tidas por ***isentas da Cofins***.

E, no caso, tenho como suficientemente claro que as ***“receitas correspondentes aos recursos recebidos e a receber para o desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG”***, as quais, de acordo com o acórdão recorrido, foram tidas por isentas da Cofins, consubstanciam receitas das atividades próprias (precípua) do contribuinte, que é uma fundação de apoio à Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais.

Não merece provimento o recurso especial, portanto, também quanto a esta matéria.

Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.**

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob